



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.720228/2023-17
ACÓRDÃO	2102-004.271 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INTERSEPT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2020

DECADÊNCIA. CONDUTA DOLOSA NÃO CARACTERIZADA.

Havendo contribuições, mesmo que a menor, e não caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, no lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial inicia-se a partir da ocorrência do fato gerador.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 732 – STF

independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA.

Nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não será aplicada a multa de ofício qualificada se não houver comprovação de conduta dolosa.

RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

O administrador somente será pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, se ficar comprovada a existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF nº 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a decadência das competências 01/2018 e 02/2018. No mérito, (i) desqualificar a multa de ofício, reduzindo a penalidade ao percentual de 75%; e (ii) excluir a responsabilidade solidária de Fernando Henrique Ribas.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberon Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Andre Barros de Moura(substituto[a] integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca(substituto[a] integral), Cleberon Alex Friess (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, o conselheiro(a) Yendis Rodrigues Costa, substituído(a) pelo(a)conselheiro(a) Andre Barros de Moura.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão 101-027.252 – 5ª TURMA/DRJ01, de 29 de abril de 2024, que julgou a IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE e o MANTEVE EM PARTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, decidindo pela:

- a) Redução da multa qualificada de 150% para 100%;
- b) Manutenção da responsabilidade solidária atribuída ao Sr. FERNANDO HENRIQUE RIBAS e à empresa MULTISEG HOLDINS LTDA.

O Auto de Infração refere-se às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (SENAC, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados, nas competências 01/2018 a 12/2018, 1/2019 a 3/2019 e 1/2020 a 12/2020.

Em 01/09/2022, foi emitido o Termo de Início do Procedimento Fiscal - TIPF, sendo o contribuinte intimado a apresentar seus extratos bancários, folhas de pagamento e registros de empregados, dentre outros documentos, referente aos anos-calendário de 2018, 2019 e 2020.

Em 03/10/2022, o contribuinte pediu prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação dos documentos.

Em 22/12/2022, foi emitido o Termo de Embaraço à Fiscalização em decorrência da não apresentação da totalidade da documentação requerida.

Conforme Anexos 1 (fl. 65.927) e 2 (fl. 65.928), as bases de cálculo foram declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP (fls. 65.816 a 65.880) e no E SOCIAL - Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais

Dos valores apurados foram deduzidas as contribuições declaradas no E SOCIAL e na DCTFWEB - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (fls. 65.881 a 65.926 e fl. 65.929).

A multa de ofício, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, foi majorada, nos termos do §1º deste mesmo artigo, face a existência de sonegação, conforme artigo 71, inciso II, da Lei nº 4.502/1964, pois entendeu-se que o contribuinte omitiu dolosamente em GFIP as contribuições devidas a título de salário-educação, SESC, SENAC e SEBRAE.

Foi imputada a responsabilidade solidária pelos créditos lançados ao Sr. FERNANDO HENRIQUE RIBAS e à empresa MULTISEG HOLDINS EIRELI, que participa com 99% (noventa e nove por cento) do quadro societário do contribuinte (fls. 65935 a 66021).

Foi apresentada Impugnação em conjunto pela autuada e os responsáveis solidários (folhas 66217 a 66227) alegando, em síntese:

- a) que as ações do contribuinte estavam fundamentadas em lei e não havia intenção de fraude ou evasão;
- b) legalidade da aplicação de limites para contribuições de terceiros, a inconstitucionalidade das contribuições ao Sistema "S" sobre a folha de pagamento;
- c) inadequação da multa qualificada e da responsabilidade solidária, e a prescrição de parte do crédito tributário; e
- d) as entidades do Sistema "S" não oferecem treinamentos adequados para seus profissionais, gerando custo dobrado. Por esse motivo, os gastos com treinamento foram abatidos das contribuições devidas.

Foi proferido o Acórdão nº 101-026.252, em 20/12/2023, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário e a responsabilidade solidária. Devido a um "lapso manifesto", por falta de pronunciamento sobre a alteração legal do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 14.689/2023 —, os autos retornaram à 5ª Turma da DRJ01 para nova apreciação.

O resumo do Relatório Fiscal e dos argumentos de Impugnação, constam do Acórdão 101-027.252 – 5ª TURMA/DRJ01, que revisou o ACÓRDÃO Nº 101-026.252 DE 20/12/2023 DA DRJ01, de 29 de abril de 2024, (folhas 66271 a 66295), que teve a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2020

REVISÃO DE ACÓRDÃO. LAPSO MANIFESTO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

As inexatidões materiais devido a lapso manifesto na decisão deverão ser corrigidas de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

DECADÊNCIA.

Uma vez constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, as contribuições lançadas sujeitam-se ao prazo decadencial de 5 anos previsto no Código Tributário Nacional (CTN), contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001.

As contribuições destinadas a terceiros foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e mantêm-se hígidas quanto à base de cálculo, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/1986. TÉCNICA LEGISLATIVA.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que estabelecia limite para a base de cálculo das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), foi integralmente revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

Presentes os pressupostos legais de qualificação da multa de ofício, correta sua imposição.

Cabível a multa de ofício no importe de 75% sobre a totalidade ou diferença do tributo não recolhido e não declarado, sendo qualificada para o patamar de 100% quando verificada a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. PROCESSO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA.

A legislação tributária aplica-se retroativamente a ato infracional pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (art. 106, II, "c", do CTN).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADMINISTRADOR.

O administrador/diretor da empresa é pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme determina o art. 135, III do CTN.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. OCORRÊNCIA.

É correta a responsabilização solidária pelos créditos tributários lançados quando comprovado o interesse comum, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificados do acórdão supracitado, apresentaram separadamente Recurso Voluntário a autuada, INTERSEPT (folhas 66355 a 66367), e os responsáveis solidários MULTISEG (folhas 66370 a 66383) e FERNANDO HENRIQUE RIBAS (folhas 66386 a 66392) alegando:

- a) Inconstitucionalidade da exação das Contribuições aos Sistemas "S" e INCRA sobre a Folha de Pagamento: argumentam que as contribuições ao Sistema "S" (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC) e INCRA possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e que, com a Emenda Constitucional nº 33/2001, o art. 149, §2º da Constituição Federal delimitou as bases de cálculo da CIDE, excluindo a folha de salários. Defendem a inconstitucionalidade da cobrança dessas contribuições com base na folha de pagamento;
- b) A MULTISEG HOLDING argumenta que a mera identidade de sócios ou a participação em um mesmo grupo econômico não são suficientes para caracterizar interesse comum que justifique a responsabilidade solidária. A empresa nega qualquer ato que possa ser considerado confusão patrimonial ou ilegalidade. Refuta que movimentações financeiras, contas correntes e rateios de despesas sejam prova de confusão patrimonial, afirmando que empresas do mesmo grupo econômico mantêm sua personalidade jurídica individual;

- c) FERNANDO HENRIQUE RIBAS alega que não cometeu quaisquer atos ilegais, tornando a imputação de solidariedade totalmente indevida. A ausência de comprovação efetiva de sua participação em qualquer ato doloso ou fraudulento, ou mesmo qualquer desrespeito ao contrato social, exige que ele seja excluído do processo administrativo;
- d) ocorrência de decadência do crédito tributário para as competências de 01/2018 a 04/2018, argumentando que houve pagamento parcial ou declaração da contribuição, sujeita a lançamento por homologação, e que não há indício de dolo, fraude ou simulação que justifique a aplicação do art. 173 do CTN, devendo prevalecer o art. 150, §4º;
- e) Ausência de dolo, fraude ou conluio, discordando da qualificação da multa de 150% (reduzida para 100%), visto que a conduta se deu por uma interpretação da legislação. Redução da multa qualificada de 100% para 75%, sendo que a MULTISEG pede para 20%;
- f) Multa de natureza confiscatória, violando o princípio da capacidade contributiva e a razoabilidade; e
- g) cancelamento da Representação Fiscal para Fins Penais, visto a inexistência dos eventuais crimes apontados no procedimento fiscal;

Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais (processo nº10.340.720.230/2023-96), em obediência ao previsto na Portaria RFB nº 1.750, de 12/11/2018.

Este é o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

Juízo de admissibilidade

Após realizado o juízo de validade do procedimento, verificando que os recursos são tempestivos e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Preliminar

Da decadência

A recorrente alega decadência das contribuições lançadas relativas aos fatos geradores ocorridos no período de 1/2018 a 4/2018, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN.

O contribuinte alega que efetuou recolhimentos parciais para as competências objeto do presente lançamento, conforme documentos de fls. 65.816/65.926 (GFIP e DCTF), o que,

a princípio, determina a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º, do CTN, conforme Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008 e Súmula nº 99 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

No presente caso, a Fiscalização entendeu que o contribuinte, sem recorrer ao Poder Judiciário, teria agido com dolo ao deixar de informar em GFIP as contribuições devidas para Salário-Educação, SESC, SENAC e SEBRAE, pelos motivos a seguir.

A empresa INTERSEPT, por sua vez, argumenta que tinha o entendimento de que a Lei nº 6.950/81 estipulava um limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições a terceiros e que, apesar do Decreto-Lei nº 2.318/1986 ter revogado esse limite para contribuições previdenciárias, o limite teria se mantido para as contribuições parafiscais.

A recorrente reconhece que, em 13/03/2024, o STJ decidiu que as contribuições ao SESI, SENAC, SENAI E SESC não estão submetidas ao teto, mas usa o histórico de controvérsia do qual não participou ativamente para reforçar a ausência de dolo e que não teve pretensão de lesar o fisco.

Porém, no período dos fatos geradores do lançamento em questão, 01/01/2018 a 31/12/2020, esse entendimento ainda não havia sido consolidado.

Pois bem.

Embora a Fiscalização alegue que o contribuinte tenha se pautado apenas em decisões judiciais nas quais não figurou como parte e se posicionado no sentido de que estaria desobrigado de declarar e a recolher os valores devidos ao SESC e ao SENAC, entendo que não restou comprovada a conduta dolosa, tendo em vista o histórico de controvérsias judiciais que envolviam o tema.

Somente, em 2024, no julgamento do Tema 1.079, a Primeira Seção do STJ definiu que, a partir da entrada em vigor do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 2.318/1986, o limite de 20 salários-mínimos não se aplica às contribuições devidas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), ao Serviço Social da Indústria (Sesi), ao Serviço Social do Comércio (Sesc) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac).

Considerando que não há provas, nos autos, que evidenciam a prática de sonegação, não há justificaria para o não enquadramento no § 4º do artigo 150 do CTN e aplicação do prazo decadencial previsto no inciso I do artigo 173 do CTN.

Assim sendo, no presente caso, verifica-se que a autuação foi lavrada, em 16/3/2023, abrangendo fatos geradores ocorridos no período de 1/2018 a 12/2020; e o sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 20/3/2023.

Considerando- se o disposto na Súmula CARF nº 99¹, que houve recolhimento de contribuições, mesmo que a menor, e a regra decadencial prevista no § 4º do artigo 150 do CTN,

¹ Súmula CARF nº 99 - Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do

segundo a qual o prazo de cinco anos para a constituição do crédito previdenciário começa a contar da ocorrência do fato gerador, reconheço a decadência das competências 01/2018 e 02/2018.

Mérito

Da Incidência da Contribuição para Terceiros

A recorrente alega que procedeu amparada pela legislação, considerando que as contribuições destinadas ao Sistema 'S' possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e que, a partir da EC nº 33/2001, o artigo 149², §2º, da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar as possíveis bases de cálculo da CIDE, dentre as quais não prevê a folha de salários.

Acrescenta ainda que a atividade de segurança patrimonial tem particularidades próprias, que inviabiliza o oferecimento de treinamento pelos órgãos Sebrae, Senac e Senai, de modo que, por coerência e justiça, os gastos dispendidos com treinamentos foram abatidos das respectivas contribuições às entidades que deveriam oferecê-los.

Quanto ao limite da contribuição a terceiros, a recorrente alega ter aplicado o limite de 20 salários-mínimos à base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, conforme estabelecido pela Lei n. 6.950/1981. Alega que não houve intenção mínima em evitar pagamentos a menor de contribuições, apenas interpretou-se a legislação estritamente dentro dos parâmetros legais, porém foi vencida na decisão do STJ.

Pois bem.

O presente lançamento refere-se às contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, Sesc, Senac e Sebrae), sendo que o contribuinte não informou, em GFIP a codificação correta inerente às outras entidades e fundos (terceiros), o que ensejou o não recolhimento das contribuições devidas.

Cumpra rebater os argumentos da recorrente e dizer que as bases de cálculo previstas no art. 149 da Constituição Federal são exemplificativas e não afastam a folha de salários como base tributável destas contribuições, tal como defende o contribuinte.

valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

² Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) [...]

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Relativamente às contribuições de intervenção no domínio econômico no período posterior ao advento da EC nº 33/2001, que alterou o artigo 149 da CF/1988, o Supremo Tribunal Federal - STF já fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao Sebrae incidente sobre a folha de salário das empresas, por meio de decisão proferida nos autos do RE 603.624, Tema 325 de Repercussão Geral, que transitou em julgado em 09/02/2021:

Recurso Extraordinário 603.624

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS (APEX) E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI). RECEPÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O acréscimo realizado pela EC 33/2001 no art. 149, § 2º, III, da Constituição Federal não operou uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico.

2. O emprego, pelo art. 149, § 2º, III, da CF, do modo verbal "poderão ter alíquotas" demonstra tratar-se de elenco exemplificativo em relação à presente hipótese. Legitimidade da exigência de contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI incidente sobre a folha de salários, nos moldes das Leis 8.029/1990, 8.154/1990, 10.668/2003 e 11.080/2004, ante a alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição Federal.

3. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 325, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001 ". (grifos nosso)

Quanto ao Salário-Educação, também existe posicionamento sumulado do STF reconhecendo a constitucionalidade de sua cobrança desde a sua criação:

Súmula 732 – STF

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996.

(Aprovação em Sessão Plenária de 26/11/2003; Publicação DJ de 09/12/2003, 10/12/2003 e 11/12/2003)

Quanto a alegação de que, por coerência e justiça, para minimizar os prejuízos, o contribuinte teria abatido os gastos com treinamento em segurança das contribuições às entidades que deveriam prestá-los, não existe previsão legal para tal conduta.

Em sentido contrário, o STF, no julgamento do RE nº 635.682/RJ, com trânsito em julgado em 11/05/2017, confirmou a desnecessidade de edição de lei complementar para a

instituição da contribuição destinada ao Sebrae, bem como sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo válida a cobrança do tributo ainda que ausente a contraprestação direta em favor do contribuinte.

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.

Ante o exposto, não assiste razão à recorrente.

Da Multa Qualificada e conduta dolosa

A recorrente alega que não restou comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, são alegações seriam genéricas e que, por falta de consistência comprobatória, devem ser desconsideradas.

O recurso rebate os pontos do Termo de Verificação Fiscal atribuem a conduta dolosa por deixar de informar em GFIP a codificação correta inerente a terceiros e falta de acionar o Judiciário". Argumenta que a divergência interpretativa da legislação tributária não configura má-fé.

A recorrente pede o cancelamento da multa qualificada, o reconhecimento da ausência de dolo, fraude ou conluio e a redução da multa qualificada de 100% para 75%.

Pois bem.

De acordo com o Relatório Fiscal e a decisão de piso, a multa qualificada foi aplicada por ter sido constada conduta dolosa do contribuinte ao, sem possuir autorização judicial para tal, deixa de informar a totalidade dos valores devidos a terceiros em GFIP, apoiando-se tão somente em teses jurídicas sobre a suposta inexigibilidade das contribuições.

Porém, no decorrer deste voto, quando na análise da decadência, entendeu-se que restou comprovada a conduta dolosa, tendo em vista o histórico de controvérsias judiciais que envolviam o tema e que não há provas, nos autos, que evidenciam a prática de sonegação.

Da mesma forma, entendo que não há como sustentar a aplicação de multa qualificada de 150%.

Nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não será aplicada a multa de ofício qualificada se não houver comprovação de conduta dolosa, devendo ser aplicada a multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996.

Ante o exposto, assiste razão à recorrente devendo se desqualificar a multa de ofício, reduzindo a penalidade ao percentual de 75%.

Da Multa de Ofício e violação ao princípio constitucional

Os recorrentes alegam que houve infração a mandamento constitucional que subordina os administrados, bem assim o Estado e todos aqueles que agem em seu nome.

A aplicação de multas tributárias em patamares superiores a 20% do valor do tributo devido pode ser considerada ilegal e inconstitucional por configurar confisco, violando princípios fundamentais do sistema tributário e os direitos dos contribuintes

Pois bem.

Quanto ao pedido de reforma do lançamento impugnado para se desconstituir o crédito tributário relativo à multa, não cabe à autoridade administrativa avaliar se o imposto ou a multa legalmente prevista possuem valor excessivo ou caráter confiscatório.

A atividade administrativa é eminentemente executiva e vinculada ao fiel cumprimento da legislação, por força do princípio constitucional da legalidade de que trata o art.37 da CF a que está submetido todo servidor público³.

Nesse sentido, uma vez positivada uma norma, esta presume-se válida e conforme o direito, não podendo a autoridade administrativa negar-lhe cumprimento, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do art. 142, do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No mesmo diapasão, dispõe o artigo 26-A do Decreto 70.235/72, que disciplina o contencioso administrativo fiscal:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo que:

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; II – que fundamente crédito tributário objeto de:

- a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;
- b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou
- c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

O processo administrativo fiscal não é o ambiente apropriado para discussão da gradação das penalidades legalmente previstas, nem questionar se as multas infringem os princípios legais da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco.

Quanto à competência deste Conselho para deixar de aplicar lei tributária sob o argumento de inconstitucionalidade, existe posicionamento sumulado e vinculante que indica a incompetência para esse tipo de decisão:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Destarte, não assiste razão os recorrentes.

Da responsabilidade Solidária da Pessoas Jurídica e o Interesse Comum

A recorrente MULTISEG HOLDINS EIRELI alega que empresas que fazem parte de um grupo econômico, desvinculadas de suas ações, metas e atos geradores de tributos, não estão sujeitas à solidariedade. O que poderia implicar empresas coligadas ou unidas por controle responderem por débitos tributários umas das outras não é o fato de formarem um grupo econômico, e sim a confusão patrimonial.

Pois bem.

Conforme declara o próprio contribuinte na resposta à intimação (fl. 65.802), abaixo parcialmente reproduzida, a empresa MULTISEG, cujo único sócio é o Sr. FERNANDO HENRIQUE RIBAS, que administra o contribuinte e as empresas coligadas e controladas que compõem o grupo empresarial.

Termo de Verificação Fiscal 23.1.1.

A referida pessoa jurídica participa com 99% (noventa e nove por cento) do quadro societário do contribuinte ora fiscalizado, fls. 65935 a 66021. De acordo com seu único sócio Fernando Henrique Ribas, fls. 65798 a 65799, seria a responsável pela gestão da empresa, realizando pagamentos, movimentando as contas correntes e controlando os fluxos de caixa.

23.1.1.1. A situação constatada na escrituração contábil, no entanto, é a de que a relação negocial não estaria resumida apenas aos atos de administração. O que se observou, a princípio, foi uma verdadeira confusão patrimonial na medida em que agiam como se fossem empreendimento único, apesar de dissociadas formalmente nos Instrumentos Contratuais registrados na Junta Comercial.

23.1.1.2. No período fiscalizado, a Holding recebeu recursos num montante de R\$ 10.469.115,95 através da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, fls. 66022 a 66031, sendo responsável por desembolsos inerentes a comissões, telefonia, informática, propagandas, combustíveis, alugueis, fretes, energia elétrica, consultorias, dentre outras despesas operacionais, num valor de R\$ 5.845.121,71, fls. 66032 a 66121, conforme pode ser verificado nos razonetes e demonstrativo anexos.

23.1.2. Diante das circunstâncias expostas e, com base no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966) restou caracterizada a responsabilidade da empresa MULTISEG HOLDING EIRELI no cumprimento das obrigações principal e acessórias previstas na legislação tributária, no período de 01/01//2018 a 31/12/2020:

(...)

Resposta à Intimação

Na impossibilidade de apresentação dos documentos no prazo mencionado na INTIMAÇÃO acima, tem a declarar:

A EMPRESA MULTISEG HOLDINGS LTDA., com sede e foro à Rua Antônio Meirelles Sobrinho nº 25, sala 12 – 1º andar, Bairro Cajuru CEP 82.900-240 – Curitiba/PR, com contrato primitivo arquivado na JUCEPAR sob NIRE nº. 412085332-51 em 21/02/2017, portadora do CNPJ 27.370.324/0001-78, através de seu ÚNICO sócio FERNANDO HENRIQUE RIBAS, brasileiro, maior, casado sob regime de separação total de bens, empresário, natural de Marmeleiro - PR, nascido em 09/02/1974, portador da cédula de identidade civil RG nº. 7.870.413-6 SESP-PR e CPF 853.826.639-04, residente à Rua das Figueiras, 213 Alphaville, Pinhais PR CEP 83.327-205.

Tem a esclarecer também, que a empresa acima HOLDING é quem ADMINISTRA as empresas COLIGADAS/CONTROLADAS, pagando, rateando e controlando as empresas e que também ocorre a conta corrente entre as CONTROLADAS, visando uma agilidade nos controles de fluxo de caixa e despesas.

Empresas abaixo COLIGADAS/CONTROLADAS do grupo:

INTERSEPT SEGURANÇA LTDA CNPJ 08.282.615/0001-60 INTERSEPT
TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA CNPJ 03.360.551/0001-54 INTERSEPT
RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA CNPJ 15.713.363/0001-41. INTEREPT
COMERCIO LTDA CNPJ 05.538.275/0001-05 MADIFE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS
LTDA CNPJ 06.256ª.882/0001-37.

O fundamento utilizado pela fiscalização para atrair as empresas como responsáveis solidárias encontra-se no artigo 124, inciso I, do CTN.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;"

De acordo com a decisão de piso, a MULTISEG HOLDING Ltda tem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, na medida em que, além do estreito vínculo e confusão patrimonial com a autuada, participou diretamente da conduta, justamente por ser a HOLDING quem administra a INTERSEPT na pessoa do Sr. Fernando Henrique Ribas.

Os fatos confirmam o vínculo da HOLDING, existindo uma confusão patrimonial e gerencial que confirmam o nexo causal no não recolhimento das contribuições destinadas a terceiros.

Ante o exposto, não merece reforma a decisão de piso.

Da Responsabilidade Solidária do Administrador

O Sr. FERNANDO HENRIQUE RIBAS alega que, nos autos, não há provas de o recorrente tenha agido com excessos de poder. As menções seriam genéricas e não teriam consistência necessária para validar tal afirmativa. Além disso, não haveria discriminação individual e específica dos atos que possam caracterizar quaisquer das hipóteses descritas no artigo 135 do CTN.

Pois bem.

Trata-se de avaliar a possibilidade de atribuir responsabilidade solidária a pessoa física com atribuições de gestão na pessoa jurídica, nos termos do inciso III do artigo 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

No entanto, quando da análise do pedido de decadência, foi afastada aplicação do artigo 173 do CTN, por entender que, no relatório fiscal não constam os motivos, nem a descrição dos fatos, que levaram a Autoridade Lançadora concluir pela aplicação da multa no percentual de 150%, que exige a comprovação de conduta dolosa nos casos de sonegação, fraude ou conluio.

Desta forma, diante do fato de que não teria restado configurada a conduta dolosa, entendo que não há como atribuir ao sócio administrador a responsabilidade solidária pelos

créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135 do CTN.

O Administrador somente será pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias se ficar comprovada a existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Ante o exposto, assiste razão ao recorrente devendo ser excluída a responsabilidade solidária de Fernando Henrique Ribas.

Da Representação Fiscal para Fins Penais

A recorrente pede o cancelamento da Representação Fiscal para Fins Penais, visto a inexistência dos eventuais crimes apontados no procedimento fiscal.

Em relação ao tema controvérsias referentes à Representação Fiscal para Fins Penais, existe posicionamento sumulado do CARF, que deve ser observado pelos órgãos julgadores de primeira e segunda instância, conforme legislação abaixo:

(RICARF) Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF. (...)

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972

Este é o entendimento do CARF acerca do assunto em litígio:

Súmula CARF nº 28

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Ante o exposto, não cabe razão ao recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, acolher a preliminar de decadência das competências 01/2018 e 02/2018 e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL para (i) desqualificar a multa de ofício, reduzindo a penalidade ao percentual de 75%; e (ii) excluir a responsabilidade solidária de Fernando Henrique Ribas.

É o voto

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves